



Ofício **GPS/DL/ 0599/2021**

Florianópolis, 29 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

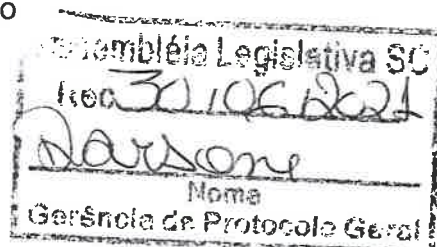


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0190.0/2021, que “Dispõe sobre o cancelamento da inscrição, no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS), de qualquer contribuinte que se utilize de trabalho infantil”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

134X 175

9378-2

Ofício nº 1192/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0599/2021, encaminho o Parecer nº 065/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0190.0/2021, que “Dispõe sobre o cancelamento da inscrição, no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS), de qualquer contribuinte que se utilize de trabalho infantil”.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
068ª	Sessão de 22.07.21
Anexar a(o) PL 190/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 260/Getri/2021

REFERÊNCIA: SCC 12382/2021

INTERESSADO: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

MUNICÍPIO: Florianópolis

ASSUNTO: Cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de contribuinte que utilize trabalho infantil.

Senhor Gerente,

Cuida-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer contribuinte que se utilize de trabalho infantil. A relatora da matéria, na Comissão de Constituição e Justiça, pede a oitiva desta Secretaria de Estado.

O art. 3º do projeto proíbe aos sócios, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, entrarem com pedido de inscrição de novo estabelecimento no mesmo ramo de atividade pelo prazo de dez anos.

É o relatório.

Não há como negar o mérito do PL proposto que é combater o trabalho infantil em nosso Estado.

Contudo, a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS é de interesse sobretudo do Estado que permite o controle e fiscalização dos contribuintes do imposto. Conforme art. 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (CTN). O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. No caso do ICMS, o fato gerador consiste nas operações de circulação de mercadorias e nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Naturalmente, é interesse da Fazenda Pública que todos aqueles que se dediquem a tais atividades estejam devidamente cadastrados. A proibição do cadastro teria como consequência apenas condenar tais contribuintes à clandestinidade, ficando fora da vista do Fisco e não atingindo o objetivo que é a erradicação do trabalho infantil.

Conforme art. 126, III, do CTN, a capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Mais eficiente do que simplesmente cancelar o cadastro, seria mantê-los no cadastro e instituir outras formas de sanção, como perda de benefícios fiscais, cancelamento de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD), exclusão do regime de

Simples Nacional ou mesmo a vedação ao acesso às fontes oficiais de financiamento.

Por outro lado, o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS pode ser interpretado como restrição à atividade econômica, contrariando o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição da República (direitos e garantias individuais): “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Esse efeito é tanto mais grave quando a proibição atinge os sócios por período de dez anos.

É a informação.

Getri, em Florianópolis, 9 de julho de 2021.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7



APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur) desta Secretaria de Estado, para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2GT3V5N3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VELOCINO PACHECO FILHO em 09/07/2021 às 14:55:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/04/2019 - 16:13:35 e válido até 08/04/2119 - 16:13:35.

(Assinatura do sistema)



LENAI MICHELS em 09/07/2021 às 15:09:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

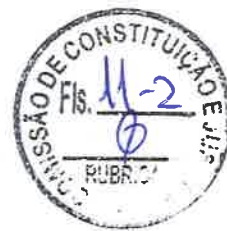
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzgyXzEyMzkyXzlwMjFfMkdUM1Y1TjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012382/2021** e o código **2GT3V5N3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 065/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12382/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 190.0/2021. Cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) de qualquer contribuinte que se utilize de trabalho infantil. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0190.0/2021, que *"Dispõe sobre o cancelamento da inscrição, no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS), de qualquer contribuinte que se utilize de trabalho infantil"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1092/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

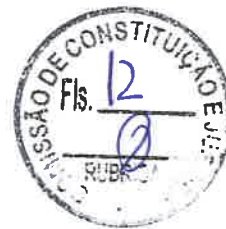
Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas à tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Consoante já salientado, o Projeto de Lei nº 190.0/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, prever a hipótese de cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) de qualquer contribuinte que se utilize de trabalho infantil.

Nos termos do art. 1º do projeto em questão (fl. 05):

Art. 1º Será cancelada a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS), dos contribuintes que se utilizarem de trabalho infantil.

Como justificativa para a criação do PL, o Senhor Deputado trouxe, à fl. 07, que:

(...) o presente Projeto de Lei assegurará às crianças e adolescentes do Estado de Santa Catarina uma maior proteção aos seus direitos fundamentais, assegurando que os jovens tenham, no momento oportuno, acesso ao trabalho decente, por intermédio da educação e da profissionalização.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da SEF, a fim de colher sua manifestação, tendo em vista que esta possui atribuições relativas às atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação (GETRI), de proferir pareceres sobre matéria tributária (arts. 18 e 20 do Decreto Estadual nº 2.762/09).

A DIAT, então, respondeu por meio da Informação nº 260/GETRI/2021 (fls. 10-11), na qual mencionou, em síntese, que:

(...) Não há como negar o mérito do PL proposto que é combater o trabalho infantil em nosso Estado.

Contudo, a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS é de interesse sobretudo do Estado que permite o controle e fiscalização dos contribuintes do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



imposto. Conforme art. 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (CTN). O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. No caso do ICMS, o fato gerador consiste nas operações de circulação de mercadorias e nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Naturalmente, é interesse da Fazenda Pública que todos aqueles que se dediquem a tais atividades estejam devidamente cadastrados. **A proibição do cadastro teria como consequência apenas condenar tais contribuintes à clandestinidade, ficando fora da vista do Fisco e não atingindo o objetivo que é a erradicação do trabalho infantil.**

Conforme art. 126, III, do CTN, a capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Mais eficiente do que simplesmente cancelar o cadastro, seria mantê-los no cadastro e instituir outras formas de sanção (sic), como perda de benefícios fiscais, cancelamento de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD), exclusão do regime de Simples Nacional ou mesmo a vedação ao acesso às fontes oficiais de financiamento.

Por outro lado, o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS pode ser interpretado como restrição à atividade econômica, contrariando o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição da República (direitos e garantias individuais): “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Esse efeito é tanto mais grave quando a proibição atinge os sócios por período de dez anos. (grifo nosso)

Observa-se que a Diretoria em questão aduziu ser de interesse da Fazenda Pública que todos os contribuintes estejam devidamente cadastrados e que referido cancelamento, ao revés, teria como consequência o aumento da clandestinidade, não atingindo, portanto, seu objetivo, que é a erradicação do trabalho infantil.

Ainda, frisou a DIAT que, nos termos do art. 126, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), a capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que se configure uma unidade econômica ou profissional. Ou seja, ao dispor de forma contrária ao referido dispositivo, tal legislação estadual poderia padecer de ilegalidade.

Em adição, a referida Diretoria opina que seria mais eficiente, para o fim que se almeja, manter tais contribuintes no cadastro estadual e instituir outras formas de sanção, como a perda de benefícios fiscais, o cancelamento de tratamentos tributários diferenciados, a exclusão do Simples Nacional ou a vedação ao acesso a fontes oficiais de financiamento.

Por fim, entende a DIAT que o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS poderia ser interpretado como restrição à atividade econômica, em violação ao art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal (CRFB), segundo o qual “(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na manifestação técnica juntada aos autos, opina-se pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

notadamente considerando-se o risco de o referido PL incidir em possível ilegalidade e inconstitucionalidade.

É o parecer¹.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado



¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K4J77YZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN em 09/07/2021 às 18:27:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzgyXzEyMzkyXzlwMjFfSzRKNzdZWjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012382/2021** e o código **K4J77YZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 12382/2021.

De acordo com o Parecer nº 065/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ, Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S5L49J80**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI em 09/07/2021 às 18:55:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzgyXzEyMzkyXzlwMjFfUzVMNDIKOE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012382/2021** e o código **S5L49J80** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0190.0/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria